

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 46ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná - Foz do Iguaçu

A COLIGAÇÃO “O TRABALHO CONTINUA” - PSD / PSDB / PTB / MDB / PSC / PSB / SOLIDARIEDADE / PL, já devidamente qualificada, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **Recurso Eleitoral** em face da Sentença (ID nº 16360521), que julgou improcedente a *Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura nº 0600279-42.2020.6.16.0046* de PAULO MAC DONALD GHISI, já qualificado, pugnando pelo recebimento e processamento do recurso, ante ao preenchimento dos pressupostos recursais, com a intimação do RECORRIDO para apresentar contrarrazões, se interesse houver, com posterior remessa dos autos para julgamento perante o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**EXCELENTÍSSIMO RELATOR**

**I. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se, na origem, de impugnação ao registro de candidatura de PAULO MAC DONALD GHISI, aqui **RECORRIDO**, mediante a apresentação das seguintes inelegibilidades: **(I)** condenação por ato de improbidade administrativa, nos autos de nº 0016180-34.2010.8.16.0030, hoje pendente de julgamento de embargos de declaração perante o STJ; e **(II)** a reprovação das contas dos anos de 2008, 2010 e 2012 pelo legislativo municipal (Decreto nº 02, de 20 de julho de 2017; Decreto nº 09, de 18 de dezembro de 2017; e Decreto nº 12, de 08 de setembro de 2020, respectivamente).

Durante o trâmite processual, informou o **RECORRIDO** a concessão de efeito suspensivo em face das decisões então noticiadas pela **RECORRENTE**, na medida em que: **(I)** a condenação por ato de improbidade administrativa foi suspensa em decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0058539-40.2020.8.16.0000; **(II)** os efeitos das reprovações das contas de 2008 e 2010 foram suspensos em decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0060747-94.2020.8.16.0000; e **(III)** os efeitos da reprovação das contas de 2012 foram suspensos em decisão proferida nos autos de nº 0024924-66.2020.8.16.0030. Pleiteou, assim, pelo deferimento do registro de candidatura.

Em que pese tenha havido parecer do Ministério Público pela procedência da AIRC, bem como, registre-se, não ter sido aberto prazo para que o aqui **RECORRENTE** pudesse se manifestar em relação às liminares, em sentença (ID nº 16360521), entendeu o D. Magistrado que as tutelas de urgência mencionadas pelo **RECORRIDO** nos autos, sob a alegada suspensão dos efeitos das decisões que acarretariam inelegibilidade, seriam aptas a fundamentar o necessário deferimento de sua candidatura.

A decisão combatida restou publicada com o seguinte dispositivo:

“Por todo o exposto: I - Julgo improcedentes os pedidos de impugnação de candidatura e notícia de inelegibilidade, nos termos da fundamentação. II - Em face da inexistência, no presente momento, de causas de inelegibilidade em face, do candidato ao cargo de Prefeito PAULO MAC DONALD GHISI, DEFIRO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 19, com a seguinte opção de nome: PAULO MAC DONALD. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral”.

Todavia, com o devido respeito às razões de decidir apontadas na sentença recorrida, aponta-se não ser esta a melhor solução jurídica ao caso concreto, vez que (I) os efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória não podem alcançar e beneficiar o **RECORRIDO**, mantendo-se a inelegibilidade decorrente da alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90; (II) mesmo admitindo-se a concessão de medida a sustar os efeitos das reprovações das contas, eventual deferimento do registro de candidatura deve se dar “sob condição”, mediante interpretação conforme do art. 26-C, da LC nº 64/90; e (III) uma vez cessados os efeitos da suspensão das inelegibilidades apontadas, consoante jurisprudência atual do TSE, deverá ser indeferido o registro do **RECORRIDO**, posto que efetivamente inelegível.

É o que se passa a demonstrar de maneira fundamentada a seguir.

## **II. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (JUSTIÇA ESTADUAL). ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “L” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90**

A sentença recorrida afastou a configuração da inelegibilidade do **RECORRIDO** em razão das condenações havidas nos autos de nº 0016180-34.2010.8.16.0030 (confirmada no julgamento da Apelação Cível nº 1.370.510-9), por entender que a medida liminar angariada por terceiros em uma ação rescisória que PAULO MAC DONALD sequer é parte, o beneficiaria.

Com o devido respeito, não é o caso, estando inegavelmente hígida a inelegibilidade aventada.

Veja-se que está a tratar de um dos fundamentos que levou ao indeferimento do registro de candidatura do **RECORRIDO** em 2016, ocasião na qual, mesmo com maior votação, foi impedido de assumir o mandato, demandando na realização de eleições suplementares para o cargo.

Trata-se de inelegibilidade relativa à condenação nos autos da Apelação nº 1.370.510-9, perante o Eg. TJ/PR, já reconhecida pela Justiça Eleitoral em 2016, circunstância que atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “L” da Lei Complementar nº 64/90. Observe-se:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...] l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

A lei exige para o reconhecimento da inelegibilidade a presença concomitante de cinco requisitos: *i.* julgamento colegiado/ou trânsito em julgado; *ii.* condenação à suspensão de direitos políticos; *iii.* reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa; *iv.* existência de lesão ao erário; e *v.* reconhecimento de enriquecimento ilícito - próprio ou de terceiros, conforme a pacífica jurisprudência do TSE:

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao

erário e enriquecimento ilícito.” (TSE - Recurso Ordinário nº 060417529, Relator: Min. Admar Gonzaga, Data 19/12/2018).

Nesse contexto, a aferição da presença desses elementos, que são cumulativos para fins de inelegibilidade, é feita pela Justiça Eleitoral, que está autorizada a extrair dos fundamentos dos decretos condenatórios a presença (ou não) dos requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade, ainda que não constem de forma expressa na decisão, confira-se:

**ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIDO. ART. 1º, I, L, DA LC nº 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IN CONCRETO A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe (i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa, que importe, cumulativamente (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito (AgR-REspe nº 33-04/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/6/2017; e AgR-REspe nº 102-94/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, DJe de 15.3.2017). 2. A análise da ocorrência in concreto do dano ao Erário e do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório da Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial (AgR-REspe nº 238-84/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.5.2017; REspe nº 50-39/PE, redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.12.2016; AgR-AI nº 1897-69/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.10.2015; AgR-RO nº 223-44/RO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2014 [...]) (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 27473, Relator: Min. Luiz Fux, Data 19/02/2019)**

Inclusive foi esse o entendimento do TSE ao analisar o Recurso Especial Eleitoral que reconheceu a inelegibilidade do **RECORRIDO** em 2016, autos nº 204-91.2016.6.16.0046:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. PREFEITO. LEI DA FICHA LIMPA. CONDENAÇÕES POR ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÕES COLEGIADAS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESENÇA CUMULATIVA NA ESPÉCIE. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 faz-se necessária a presença cumulativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito, podendo ser realizada sua aferição a partir do exame da fundamentação da decisão judicial condenatória, ainda que não conste expressamente da sua parte dispositiva. Precedentes do TSE.
2. O enriquecimento ilícito apto a configurar a causa de inelegibilidade não precisa, obrigatoriamente, ser do próprio agente ímprobo, podendo ser de terceiros beneficiados. Precedentes do TSE”.

O posicionamento encontrou reforço no julgamento pelo desprovimento dos embargos de declaração manejados contra a decisão, assim ementado:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. CONDENAÇÕES POR ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA "L" DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do novo Código de Processo Civil).
2. Embargos de declaração rejeitados”.

Vê-se, pois, na leitura das ementas que há sólido entendimento do TSE a respeito da inelegibilidade do **RECORRIDO** sobre este fato analisado, inexistindo qualquer circunstância fática ou jurídica apta a afastar as conclusões extraídas, nem

mesmo a tutela de urgência concedida nos autos da Ação Rescisória nº 0058539-40.2020.8.16.0000, o que será tratado em tópico específico para melhor compreensão.

**2.1. CONDENAÇÃO NOS AUTOS DA ACP Nº 0016180-34.2010.8.16.0030. DECISÃO CONFIRMADA PELO EG. TJ-PR NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.370.510-9. INELEGIBILIDADE RECONHECIDA EM 2016 PELO JUIZ ELEITORAL, TRE-PR E TSE**

Tratou-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em que o RECORRIDO foi condenado em decorrência de ilegalidades na contratação da empresa RXC CONSULTORIA E PROJETOS, decisão que fixou as seguintes penalidades, todas mantidas em sede de apelação (acórdão em anexo): *a-* suspensão de direitos políticos por cinco anos, *b-* ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 258.903,76, *c-* pagamento de multa civil de R\$ 517.807,52, *d-* proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios por cinco anos, *e-* perda da função pública se eventualmente exercida.

Do inteiro teor do acórdão destacam-se as seguintes passagens, de modo a evidenciar o enquadramento de todos os requisitos necessários à subsunção integral à inelegibilidade da alínea “l” do art. 1º, inc. I da Lei nº 64/90:

“Já com relação aos requeridos Wadis Vitório Benvenuti e Paulo Mac Donald Ghisi, melhor sorte não os assiste.

E assim é, pois, na condição de gestores públicos, na ocasião o primeiro Secretário Municipal de Planejamento Urbano e o segundo prefeito do Município de Foz de Iguaçu, foram responsáveis diretos pela deflagração do procedimento licitatório, tanto é assim que Wadis assina o documento que solicita a abertura do certame (fl. 45) e, justamente com a descrição da atividade que era anteriormente exercida pela empresa contratada, enquanto que Paulo Mac Donald assinou a adjudicação (fl. 86), a homologação (fl. 87), o contrato (fls. 90/93) e os termos aditivos (fls. 124/137), caracterizando-se, assim, a patente má-fé dos recorrentes vez que esses, concededores das regras que norteiam a Administração pública, deliberadamente realizaram a contratação direcionada e as sucessivas prorrogações contratuais.

(...) Dessa maneira se mostra caracterizado o elemento subjetivo doloso na conduta dos recorrentes em fraudar o devido procedimento licitatório e em praticar ato em ofensa aos princípios da Administração pública. (...)

Anote-se que a conduta dos apelantes foi dolosa, subsumindo-se no artigo 10 da Lei n.º 8.429/92, e portanto aplicável ao caso as sanções previstas no inciso II do artigo 12 do referido Diploma Legal.

Por sua vez, ao contrário do que sustentam os apelantes, a dosimetria da pena se encontra de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade, haja vista que deve ser considerado mais de um fato para cominar a sanção, ou seja, tanto o procedimento licitatório direcionado quanto as prorrogações indevidas do contrato. Também deve haver o enrijecimento das penalidades por existir o enquadramento ao tipo previsto no artigo 11 da mesma Lei n.º 8.429/92.

Dessa maneira, **correta a dosimetria realizada pela douta Magistrada singular, que condenou os réus Paulo Mac Donald Ghisi e Wadis Vitório Benvenuti à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$258.903,76 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e três reais e seis centavos), ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 05 (cinco) anos e à perda da função pública eventualmente exercida.**

E condenou, ainda, as rés Regina de Fátima Xavier e RXC Consultoria e Projetos à perda da função pública eventualmente exercida, à suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 03 (três) anos”.

Especialmente em relação ao requisito do “enriquecimento ilícito”, cumpre destacar que a sua evidenciação foi extraída pela Justiça Eleitoral quando da análise deste caso na impugnação ocorrida em 2016. Note-se, aliás, do acórdão de relatoria do DES. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, atual presidente do TJ-PR, à época Vice-Presidente do TRE/PR:

“Reconheceu-se expressamente existência de ato doloso de improbidade administrativa, ocorrência de dano ao erário decorrente do direcionamento de licitação de favorecimento da pessoa jurídica RXC Consultoria Projetos na realização de sucessivas ilegais prorrogações contratuais.

O enriquecimento ilícito, por sua vez, também está estampado na fundamentação do acórdão de fls. 534/553, no qual restou expressamente consignado que "houve direcionamento do convite com desiderato de favorecer empresa RXC Consultoria Projetos" (fl. 546, destacou-se) que "se trâmite licitatório regular tivesse sido observado, Município de Foz do Iguaçu poderia ter obtido possível proposta mais vantajosa menos dispêndio de verba pública" (fl. 549, destacou-se)". (TRE/PR - RE nº 204-91.2016.6.16.0046, Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data: 20/09/2016)

Mesmo entendimento a que chegou o acórdão do TSE, de relatoria do MIN. HERMAN BENJAMIN:

“O enriquecimento ilícito - no caso, de terceiros - é patente. Extrai-se do decreto condenatório que os projetos para captar recursos federais e estaduais já eram desenvolvidos pela própria sócia-administradora da RXC Consultoria e Projetos, Regina de Fátima, enquanto pessoa física, como detentora de cargo em comissão na Secretaria Municipal de Planejamento, desde 2006. Em outras palavras, Regina de Fátima exercia, como servidora pública, as mesmas competências para as quais sua empresa foi contratada. A percepção de duas remunerações distintas - uma como pessoa física e outra como pessoa jurídica - para- desempenho de uma mesma atividade configura inequívoco enriquecimento ilícito, circunstância reforçada pelo fato de o TRE/PR ter determinado que o valor integral do contrato, de R\$ 258.903,76, fosse ressarcido aos cofres públicos”. (TSE - Respe nº 204-91.2016.6.16.0046, Relatoria: Min. Herman Benjamin, Data: 23/12/2016)

Inequívoca a busca pelo financiamento ilegal de REGINA, haja vista que, *“embora não se tenha notícia nos autos sobre a qualidade do serviço prestado, o dano fica efetivamente cristalizado pela ofensa à impessoalidade, na medida que,*

*hipoteticamente, se o trâmite licitatório regular tivesse sido observado, o Município de Foz do Iguaçu poderia ter obtido possível proposta mais vantajosa e menos dispêndio de verba pública”.*

Ou seja, realizada a licitação, da qual propositalmente se dispensou, algum terceiro poderia ter se sagrado vitorioso e REGINA e a RXC deixariam de receber a quantia pela qual ilicitamente se beneficiaram.

Por isso se afirmar com tanta veemência o enriquecimento ilícito, beneficiada pela atuação ímproba do Ex-Prefeito, o que basta para considerar-se o último requisito para inelegibilidade, na linha do que defende a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, **bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.** (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora: Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio)

Portanto, como se vê, indubitavelmente restam presentes, uma vez mais, os requisitos legais, pois houve condenação à **suspensão dos direitos políticos, proferida por órgão judicial colegiado (TJ-PR), em ação que reconhece ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiros,** vigendo a inelegibilidade desde a condenação (o acórdão data de 13 de fevereiro de 2016) até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após, estando o RECORRIDO inelegível por esse fundamento pelo menos até 13 de fevereiro de 2024.

**2.2. NECESSÁRIA REFORMA DA SENTENÇA RECORRIDA. AÇÃO RESCISÓRIA CUJOS EFEITOS NÃO APROVEITAM AO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PARADOXO QUE COLOCA EM RISCO A LISURA E LEGITIMIDADE DE DISPUTA AO PLEITO ELEITORAL**

Não obstante o apontamento apresentado pelo RECORRENTE, quanto à inelegibilidade do RECORRIDO frente à condenação por ato de improbidade administrativa, acolheu a sentença a tese apresentada em defesa, mesmo que sem, sequer, abrir prazo para os impugnantes. A pressa em decidir o registro, atropelando garantias mínimas do contraditório, é digna de registro. Ainda mais porque certamente seria dito que os efeitos da inelegibilidade não estariam suspensos frente à concessão de tutela de urgência concedida nos autos da Ação Rescisória nº 0058539-40.2020.8.16.0000, da qual o RECORRIDO sequer é parte.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolhimento desta tese pelo D. Magistrado ocorreu após reconhecer, expressamente, a ocorrência da inelegibilidade do RECORRIDO. Observe-se, por oportuno, trechos argumentativos esposados nas razões de decidir do juízo *a quo*:

“Em razão da condenação se fundamentar em atos também tipificados no art. 9º da Lei de improbidade, o impugnado estaria inelegível por 8 (oito) anos, pela causa consignada justamente na alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 a partir da decisão confirmatória em segundo grau, o que ocorreu no ano de 2016. Tal evento jurídico motivou o indeferimento de sua candidatura nas eleições municipais passadas.

Não obstante a tudo acima reconhecido, a questão envolvendo o caso do impugnado, ganhou um novo contorno jurídico. Isso porque, em 30 de setembro de 2020, os corréus Wadis Vitorio Benvenuti e Regina de Fátima Xavier Cordeio, condenados juntamente com o impugnado pelo mesmo fato, no mesmo processo acima declinado, ajuizaram Ação Rescisória junto ao TJPR, autuada sob o nº 0058539-40.2020.8.16.0000, em trâmite na 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, logrando êxito em obter decisão liminar proferida no dia 05/10/2020, que assim consignou em sua parte dispositiva: “suspender os efeitos da sentença

proferida nos autos de ação de improbidade administrativa nº 0016180-34.2010.8.16.0030 até o final julgamento da ação rescisória.”

Em que pese o ora impugnado não ser parte da demanda rescisória retro consignada, inegável deixar de reconhecer que os efeitos eventualmente lá experimentados, seja no plano de cognição sumária como exauriente, aproveitam ao requerido em todas suas nuances.

Importante anotar que o fato reputado ímprobo no referido processo rescisório, oriundo da demanda de nº 0016180-34.2010.8.16.0030 da lavra da Segunda Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, ora com efeitos condenatórios suspensos pela decisão liminar acima mencionada, é um só, possuindo como supostos réus três pessoas: os autores da ação rescisória - Wadis Vitorio Benvenuti e Regina de Fátima Xavier Cordeiro - e o ora impugnado Paulo Mac Donald Ghisi.

Melhor dizendo: não há um fato reputado ímprobo para cada um dos corréus condenados na demanda cujos efeitos da condenação encontram-se suspensos. Todos responderam em litisconsórcio passivo pela prática do mesmo ato de improbidade administrativa, segundo se abstrai do próprio comando decisório lá consignado.

Com efeito, é inegável deixar de reconhecer que a suspensão dos efeitos da condenação, como um todo, liminarmente deferida na demanda rescisória acima declinada, abstraiu todos efeitos oriundos do decreto condenatório, em relação a todos os envolvidos no ato reputado ímprobo, situação que, por certo, alcança os interesses do impugnado, inclusive, o beneficiando diretamente.

Vale dizer: Havendo, porventura, proclamação de inoccorrência de ato reputado ímprobo na demanda rescisória, ou mesmo modulação de sua condenação, a consequência natural é o seu integral aproveitamento ao ora candidato, que, como dito, concorreu para o mesmo ato atualmente, sob reanálise.

Isso, inclusive, é evidenciado na própria decisão de Revisão Criminal, que ingressou diretamente no ato reputado ímprobo. Ademais, os fundamentos da Revisão

Criminal foram expressamente utilizados para a concessão da liminar na rescisória acima descrita.

A propósito, a demanda revisional na esfera criminal, originariamente, aproveitava somente ao ora candidato, sendo que os demais corréus - autores da demanda rescisória - foram extensivamente beneficiados pelo mesmo julgado, justamente por ser o mesmo fato.

Nessa vertente, tem-se por comprometida a tese da limitação subjetiva dos efeitos da liminar concedida na rescisória multimencionada em relação ao candidato impugnado, justamente por ter reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tratar-se do mesmo fato reportado tanto na Revisão Criminal como na ação rescisória aqui mencionados”.

Todavia, com o devido respeito à decisão combatida, faz-se imperioso demonstrar que referida conclusão não pode ser entendida como a mais satisfatória para o deslinde do caso concreto, ainda mais quando analisadas, pontual e detidamente, as suas peculiaridades.

Veja-se que a Ação Rescisória, apontada pelo **RECORRIDO** como afastadora de sua manifesta inelegibilidade, possui como partes, unicamente, as pessoas de REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO e WADIS VITORIO BENVENUTTI. A estes, e apenas estes, podem e devem ser aplicados os efeitos da tutela antecipada ali concedida, qual seja, a suspensão dos efeitos da sentença proferida na ACP de nº 0016180-34.2010.8.16.0030.

O motivo para isso, apesar dos rebuscados argumentos do **RECORRIDO**, é bem simples: o **RECORRIDO** não teve, em relação a si, o trânsito em julgado do processo acima mencionado, vez que os recursos manifestamente protelatórios foram interpostos com o fito de se evitar a aplicação da suspensão de seus direitos políticos, motivo suficiente para o indeferimento, de plano, de seu registro de candidatura.

Ora, se não possui contra si o trânsito em julgado de ação cujo julgamento lhe impõe o caráter de inelegível, não poderia, obviamente, ajuizar Ação Rescisória, tampouco se beneficiar dos efeitos de uma tutela antecipada.

Trata-se de previsão expressa do art. 966, do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença de mérito apenas pode ser rescindida quando houver, comprovadamente, o trânsito em julgado. Não por motivo diverso entende o Superior Tribunal de Justiça:

“A ação rescisória - como ação autônoma de impugnação - é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no artigo 966 do CPC/15 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica”. (STJ - AgInt nos EDcl na Ação Rescisória nº 5.853, Relatoria: Ministro Marco Buzzi, Data: 01/03/2019)

**Trata-se, em verdade, de paradoxo inadmissível na seara do Direito Eleitoral, na medida em que o RECORRIDO, para que não tenha contra si os efeitos da suspensão dos direitos políticos, protela o trâmite processual a todo o custo, evitando-se a certificação do trânsito em julgado. Todavia, ainda assim, se beneficia dos efeitos de tutela antecipada concedida a terceiros, mesmo sem legitimidade para propor a ação que agora o beneficia.**

Vale apontar, neste ponto, o entendimento jurisprudencial a respeito da temática:

“Liminar deferida em processo manejado na Justiça Comum Estadual por dois outros militares abrangidos pelo mesmo expurgo. Irrelevância. Impossibilidade de que esta Justiça Especializada proceda a extensão dos efeitos de liminar deferida em processo deduzido por terceiros”. (TRE/RJ - RE nº 720-78, Data: 26/09/2016)

Do inteiro teor, ainda, extrai-se o seguinte:

“Averbe-se, por oportuno, que a liminar deferida em benefício de outros personagens envolvidos nas mesmas práticas ilícitas que atingiram o recorrente pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital (Processo nº 0116668-27.2015.8.19.0001), não repercute na esfera jurídica do recorrente, a despeito dos vícios de fundamentação que teriam justificado a supressão de eficácia do ato administrativo demissional questionado.

Isso porque tal demanda foi deduzida por terceiros e a vista das questões pessoais trazidas por cada um deles, sendo de todo improprio, ademais, que uma decisão de tal relevo e significância, afeta a um processo em curso na Justiça Estadual no qual o recorrente não figura como parte, tenha seus efeitos a ele estendidos, por decisão desta Justiça Especializada, no âmbito de um procedimento célere como o presente e integralmente vocacionado a habilitação de candidaturas.

Não é esse, por certo, o move' que inspira a ressalva constante ao final do dispositivo da Lei Complementar de regência das inelegibilidades, a exigir pronunciamento judicial próprio que afaste os efeitos ato demissional ou anule o processo administrativo em que em que decidido o expurgo, fazendo desvanecer a restrição que hoje interdita as pretensões políticas do recorrente”.

Na mesma leva, cabe ressaltar o precedente citado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em tese recursal (ID nº 16547272):

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO COM SUJEITO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA INTER PARTES [...]**  
1. Em razão do limite inter partes das decisões judiciais proferidas em ação diversa que anulou questões de concurso público, não há que se falar em extensão de seus efeitos em caso com parte diversa”. (TJ/DF 0705795-81.22017.8.07.000, DJ 13.09.2017)

Por fim, vislumbre-se, ainda, precedente idêntico ao caso concreto, julgado no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

**“RECURSO - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA POR UM DOS CONDENADOS - AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO - DECISÃO QUE NÃO APROVEITA À RECORRENTE, QUE NÃO INTEGRA A NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL - DESPROVIMENTO”.** (TRE/SC - RE nº 23558, Data: 13/04/09)

Não obstante, a análise do inteiro teor não deixa dúvidas quanto à aplicabilidade do julgado no caso em comento:

“Com efeito, a ação rescisória inaugura outra relação processual, diversa da que originou a condenação que culminou na suspensão dos direitos políticos de Marilene Aparecida de Souza Oliveira. Desta feita, não tendo ela sido parte na ação rescisória cujos efeitos de tutela foram antecipados para suspender os efeitos daquela decisão rescindenda, não há falar em retomada do exercício dos seus direitos políticos, certo que a decisão aproveita apenas às partes”.

Por fim, considerando-se que a decisão que produz efeitos em face do **RECORRIDO** é aquela proferida pelo órgão colegiado que o condenou pela prática de ato de improbidade administrativa, há que se ater, no caso concreto, aos elementos ali consignados, sendo irrelevante neste momento a análise acerca daquilo que fora consignado na ação rescisória ajuizada por terceiros.

Deste modo, uma vez compreendida a ausência de qualquer efeito suspensivo à inelegibilidade do **RECORRIDO**, nos termos do tópico anterior, tendo em vista a condenação por ato de improbidade administrativa, impõe-se a reforma da sentença, acolhendo-se os termos da impugnação anteriormente manejada para o fim de indeferir o registro de candidatura de PAULO MAC DONALD GHISI.

### 2.3. POSSIBILIDADE DE EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE SOBRE O TEMA - REQUISITOS QUE PODEM SER ENTENDIDOS COMO NÃO CUMULATIVOS

Não se pode deixar de considerar, inclusive, que a jurisprudência do TSE sobre a cumulação dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea “l” tem evoluído, ao ponto de ser possível considerar no caso a presença alternativa dos requisitos (dano ao erário ou enriquecimento ilícito) como suficientes para a configuração da inelegibilidade.

Esse posicionamento é defendido por JOSÉ JAIRO GOMES, ao dizer que:

“A conjuntiva e no texto da alínea l, I, do artigo 1o, da LC no 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9o, e 37, caput e § 4o). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva.” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 318).

Guarda absoluta pertinência tal entendimento, na medida em que a Lei de Improbidade Administrativa, ao delinear os atos ímprobos, trouxe em dispositivos diversos aqueles que acarretam enriquecimento ilícito (art. 9), que implicam em lesão ao patrimônio público (art. 10) e aqueles que violam princípios (art. 11), não guardando pertinência, justamente no que tange ao resguardo da moralidade exigida pelo art. 14 da Constituição, a necessidade da cumulação dos requisitos do dano e enriquecimento para tal fim.

Assim, *mutatis mutandis*, evoluído o entendimento do TSE, bastará a já configurada existência de dano ao erário na conduta de PAULO MAC DONALD para a subsistência da inelegibilidade, pouco importando a sorte dos pleitos realizados por terceiros, como a ação rescisória mencionada.

**III. SUBSIDIARIEDADE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DEVE OCORRER SOB CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME CONFERIDA AO ART. 26-C, DA LC 64/90. DOCTRINA E PRECEDENTES**

Ainda que haja a manutenção da sentença recorrida há que se apontar pela necessária reforma de seu dispositivo, nos moldes do art. 26-C, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme se extrai do dispositivo em comento houve o deferimento do registro de candidatura do **RECORRIDO**, sem quaisquer ressalvas:

“Por todo o exposto:

I - Julgo improcedentes os pedidos de impugnação de candidatura e notícia de inelegibilidade, nos termos da fundamentação.

II - Em face da inexistência, no presente momento, de causas de inelegibilidade em face, do candidato ao cargo de Prefeito PAULO MAC DONALD GHISI, DEFIRO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 19, com a seguinte opção de nome: PAULO MAC DONALD”.

Não obstante, a análise da fundamentação permite concluir que o referido deferimento ocorreu, única e exclusivamente, em decorrência da suspensão dos efeitos das decisões que acarretam a inelegibilidade ao **RECORRIDO**.

Explica-se: (I) a decisão proferida nos autos de nº 0060747-94.2020.8.16.0000 suspendeu os efeitos do Decreto nº 02, de 20 de julho de 2017 e do Decreto nº 09, de 18 de dezembro de 2017; (II) a decisão proferida nos autos de nº 0024924-66.2020.8.16.0030 suspendeu os efeitos do Decreto nº 12, de 08 de setembro de 2020; (III) a decisão proferida nos autos de nº 0058539-40.2020.8.16.0000, inobstante os argumentos já esposados neste recurso, teria suspenso os efeitos da condenação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0016180-34.2010.8.16.0030.

Vale dizer nesta medida, se tratar de decisões liminares, ou seja, proferidas

em sede de juízo precário, passíveis de reforma ou alteração a qualquer momento. Deste modo, há que se aplicar, no caso concreto, o disposto no art. 26-C, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (...)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.”.

A aplicação da norma acima mencionada torna imperativo que eventual deferimento do registro de candidatura ocorra sob condição, tendo em vista o caráter de provisoriedade das decisões que concederam tutela de urgência ao **RECORRIDO**. Neste sentido, leciona RODRIGO LÓPEZ ZILIO<sup>1</sup>:

“Pode-se afirmar que, nesse contexto, eventual diploma concedido àquele que é beneficiado por uma suspensão cautelar da inelegibilidade ostenta um caráter de provisoriedade, cuja eficácia cede passo quando revogada a liminar ou mantida a condenação originária”.

Na mesma linha, observe-se o precedente do TRE/CE:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SUA INTEGRALIDADE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, "J", DA LC 64/1990. DECISÃO

---

<sup>1</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 7. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 262.

CONDENATÓRIA POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRE-CE, QUE FOI SUSPENSO SEUS EFEITOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRA DO TSE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA SOB CONDIÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 26-C DA LC 64/1990.

1. "O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas a homonímia serão julgados em urna só decisão." (art. 45 da Res. 23.405/2014).

2. A decisão mesmo monocrática de Ministro do TSE, dentro do seu poder geral de cautela previsto no CPC tem força para afastar os efeitos de inelegibilidade, na forma do art. 26-C, caput e § 2º, da LC 64/1990, afastando temporariamente até decisão definitiva de mérito, os efeitos da inelegibilidade.

3. Ação de impugnação improcedente. Registro de candidatura deferido sob condição". (TRE/CE - RCand nº 76861, Data: 23/07/2014)

Veja-se, por oportuno, trecho contido no inteiro teor:

"Porém entendo e neste sentido será o meu voto, de que tal registro deve se dar de forma condicional e em caráter precário, até que o egrégio TSE venha a decidir de forma colegiada o mérito da questão, mantendo ou não a decisão cautelar da nobre relatora, que perdura sem julgamento definitivo desde o mês de março de 2013, portanto há mais de um ano e quatro meses. Neste sentido prevê o parágrafo segundo do referido art. 26-C, verbis: "Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão da liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente".

No mesmo sentido, inclusive, já decidiu o TRE/RJ:

"ELEIÇÕES 2014. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÕES. ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. ARTIGO 1º, INCISO I, LETRA "D", C/C O ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.

INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. EFICÁCIA DA CONDENAÇÃO SUSPensa POR DECISÃO LIMINAR DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARTIGO 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA”. (TRE/RJ - Impugnação no RCand nº 217287, Data: 05/08/2014)

Por fim, guardam importante relevância as considerações travadas por JOSÉ JAIRO GOMES<sup>2</sup> a respeito do tema:

“O § 2º do artigo 26-C regula a situação do candidato beneficiado com a suspensão da inelegibilidade nas hipóteses mencionadas. Reza esse dispositivo: ‘Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.’

**Destarte, o pedido de registro de candidatura de quem é beneficiado com a suspensão da inelegibilidade deve ser deferido sob condição, sendo evidente a precariedade desse ato, sobretudo quando amparado em liminar”.**

Trata-se de aplicação da norma mediante leitura contextualizada do procedimento de registro de candidatura, bem como do caráter manifestamente precário das decisões que, supostamente, neste momento, afastariam eventual inelegibilidade do **RECORRIDO**.

Sendo assim, caso não se entenda pelo indeferimento do registro de candidatura apresentado pelo **RECORRIDO**, faz-se necessário que o deferimento ora questionado ocorra sob condição, na medida que a cessação dos efeitos das decisões que afastam as inelegibilidades do **RECORRIDO** altera, de plano, o resultado do julgamento.

---

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 359.

Não por motivo diverso, abordar-se-á, além da inelegibilidade decorrente da condenação por improbidade administrativa, aquelas que se fariam presente, *mutatis mutandis*, em relação à desaprovação das contas de gestão do RECORRIDO nos anos de 2008, 2010 e 2012, em respeito ao efeito devolutivo decorrente da interposição do presente recurso.

**IV. AÇÕES CUJAS SUSPENSÕES PODEM PERDER OS EFEITOS. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA G”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - DECISÕES TCE E CÂMARA DE VEREADORES**

Tendo em vista a fundamentação apresentada no tópico anterior, mister rememorar que a cessação dos efeitos da suspensão concedida ao Recorrido, em diversos processos, trará novamente a inelegibilidade, fato que deve ser observado nos presentes autos em relação às contas dos anos de 2008, 2010 e 2012, conforme será abordado a seguir de modo separado e fundamentado.

Isso porque, para além dos fundamentos já indicados, o RECORRIDO se encontra inelegível pela incidência da causa de inelegibilidade discriminada na alínea “g”, do art. 1º, inc. I da Lei Complementar nº 46/90, que possui seguinte redação:

“ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

A norma apregoa que a simples desaprovação das contas não induz, por si só, à

inelegibilidade, sendo necessário o preenchimento de requisitos objetivos, quais sejam: **(I)** reprovação de contas; **(ii)** existência de irregularidade insanável; **(iii)** ocorrência de decisão irrecorrível; **(iv)** ser exarada pelo órgão competente; e **(v)** inexistência de decisão suspendendo os seus efeitos. Tal qual ocorre com a alínea “l”, para a incidência da causa de inelegibilidade da alínea “g” é necessária a presença cumulativa de seus requisitos.

Especialmente no que versa ao item **(iii)**, sobre o órgão competente para a sua análise, o Supremo Tribunal Federal revolveu a questão ao apreciar os Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744, determinando que, para fins de inelegibilidade, a análise seja feita pela Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas, no caso de contas de gestão, apenas a emissão de parecer prévio, conforme a tese fixada no tema 835 de repercussão geral:

**“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores (...)”**

Com base em tais fundamentos, existindo decretos legislativos de apreciação das contas de gestão do **IMPUGNADO**, desaprovando as relativas aos anos de 2008, 2010 e 2012, cabe enquadrar cada uma delas, evidenciando a aplicação da inelegibilidade aventada.

#### **4.1 RECURSO DE REVISÃO N° 986373/15 (CONTAS DE 2008)**

Inicialmente, no que se refere ao exercício de 2008 do mandato de prefeito do **RECORRIDO**, o TCE-PR emitiu o Acórdão de Parecer Prévio n. 219/2015 - Tribunal Pleno, opinando pela **irregularidade** das contas, em razão das seguintes restrições:

- 1) Descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais, com aplicação de multa nos termos do artigo 87, IV, F, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 2) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, com aplicação de multa nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 3) Despesas não empenhadas, com aplicação de multa nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 4) Inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras, nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 5) Falta de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio, nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 6) Despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos; nos termos do artigo 87, IV, F, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- 7) Obrigações financeiras deficitárias frente às disponibilidades em caixa; nos termos do artigo 87, §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;

A Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu apreciou o parecer prévio, mantendo seus fundamentos, conforme o Decreto Legislativo n.º. 02/2017, que ratificou integralmente tais imputações.

Dentre os fundamentos acolhidos para a rejeição das contas tem-se a extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais, situação que o Tribunal Superior Eleitoral entende como sendo irregularidade insanável e configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, ainda mais no caso concreto, onde a lei orçamentária autorizava a abertura de créditos adicionais no percentual de 10%, mas o gestor realizou abertura de créditos no montante de 39,42%, ou seja, como dito pela unidade técnica do TCE-PR: *“a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, **portanto sem autorização**”*

**legislativa**, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara”.

Essa circunstância, por si só, configura ato doloso de improbidade administrativa, além de se revestir de característica de irregularidade insanável, conforme o entendimento do TSE sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1, 1, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. **ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL E DE RECURSOS. VALOR SUPERIOR AO DESTINADO PARA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VICIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. (...)

13. **Abertura de créditos suplementares, sem autorização legal e sem recursos disponíveis, enquadra-se na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa.**

**Precedentes**, dentre eles o AgR-REspe 83-80/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.4.2016 e o AgR-REspe 172-51/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9.4.2013. 14. Essa conduta contraria frontalmente os arts. 167, V e VII, da CF/88 e 43 da Lei 4.320/64, e, ainda, constitui em tese crime de responsabilidade, nos termos do art. 11, item 2, da Lei 1.079/50. 15. A teor dos incisos V e VII do art. 167 da CF/188, veda-se "a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes" e, ainda, "a concessão ou utilização de créditos ilimitados". Da mesma forma, art. 43 da Lei 4.320/64 estabelece que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa". (TSE RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 11733, Relator: Min. Herman Benjamin, Data 15/12/2016)

Com relação aos itens de falta de repasse de valores descontados em folha de pagamento dos servidores e a falta de repasse de contribuições, de igual modo, a jurisprudência entende serem configuradores de **irregularidades insanáveis que**

**configuram ato doloso de improbidade administrativa:**

RECURSO ELEITORAL ELEIÇÕES 2016 REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR INCORRÊNCIA EM CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE ALÍNEA "G", DO INCISO I, DO ART. 10, DA LC N<sup>o</sup> 64/90 CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DESAPROVADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO INELEGIBILIDADE CONFIGURADA PROVIMENTO. 1. Incidência da inelegibilidade pela alínea "g", do inciso I, do artigo I da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90 de contas irregulares pelo Presidente da Câmara Municipal por ser ordenador das despesas (inteligência do Ift, do artigo 31 da CF). 2. **Irregularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes servidores da Câmara Municipal (ausência de recolhimentos). Insanabilidade do ato ímprobo.** 3. Configuração de dolo genérico, caracterizado quando administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação. (...) **Tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que Tribunal Superior Eleitoral -TSE tem posicionamento pacífico no sentido de que ausência de repasse de contribuições previdenciárias configura ato doloso de improbidade administrativa** irregularidade insanável que se amolda causa de inelegibilidade do art. 1<sup>a</sup>, I, "g" da LC 64/90. (TRE-PR - Recurso Eleitoral n<sup>o</sup> 257-85.2016.6.16.0171, Relator: Dr. Josafá Antônio Lemes, Data 29/10/2016).

A reprovação das contas menciona, ainda, a extrapolação do volume de gastos permitidos com publicidade em ano eleitoral, conduzindo, igualmente, à configuração de ato doloso de improbidade administrativa segundo jurisprudência:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1<sup>o</sup>, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. (...) Para incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1<sup>o</sup>, I, g, da Lei Complementar 64/90, é necessário que a irregularidade configure ato doloso de improbidade administrativa, decorrente de condutas que denotem a má-fé do agente. (...) Na espécie, a contrariedade ao art. 42 da Lei de Responsabilidade

**Fiscal e os gastos irregulares com publicidade e propaganda oficial - precisamente em 2012, ano eleitoral - reforçam a assunção de riscos no tocante ao descumprimento dos comandos legais e constitucionais que pautam a gestão pública.** (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060456159 - Relator: Min. Admar Gonzaga, Data 06/11/2018)

Por fim, no que atine às obrigações financeiras deixadas sem disponibilidade de caixa, houve clara violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conduzindo, igualmente, à inelegibilidade por ser ato doloso de improbidade administrativa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/RJ. AFERIÇÃO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE A CADA ELEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA OU DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 1º E 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EMISSÃO DE ALERTA, PELA CORTE DE CONTAS, NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INÉRCIA DO GESTOR. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "g", DA LC Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A decisão proferida em ação de impugnação ao registro de candidatura, afastando a incidência de inelegibilidade, tem eficácia restrita àquele pleito e não produz os efeitos exógenos da coisa julgada para eleições posteriores. Precedentes.

2- O art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: exercício de cargos ou funções públicas; rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas.

3- A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor público, sem suficiente disponibilidade de caixa, indica a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.

5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/1990.

6- Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 060076992 - Relator: Min. Edson Fachin, Data 19/12/2018)

Resta assim, inconteste, a **inelegibilidade do RECORRIDO** em decorrência da rejeição das contas referentes ao período de sua gestão como prefeito municipal em 2008, cujos motivos se revestem de extenso rol de irregularidades insanáveis decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, na exata literalidade da alínea “g” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar 64/90.

Aponte-se, ao final, que o decreto legislativo foi exarado em 20/07/2017 (Decreto Legislativo nº 02/2017), estando o **IMPUGNADO** inelegível pelo período de 8 anos após a sua emissão, qual seja, até 20/07/2025.

#### **4.2 RECURSO DE REVISTA N° 1017589/14 (CONTAS DE 2010)**

Igual sorte recai sobre as contas prestadas pela gestão do **RECORRIDO** referentes ao ano de 2010. O Decreto Legislativo n. 09/2017 ratificou integralmente o Acórdão

de Parecer Prévio n. 17/2017 - Tribunal Pleno, opinando pela **irregularidade** das contas, em razão das seguintes restrições:

“I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas em razão da “abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado” e da “ausência de pagamento da dívida fundada - confissão de dívida com o RPPS” e as multas já aplicadas;”

Consoante já abordado, a extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais é considerada irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa pelo TSE.

E, aqui, constatou o Órgão de Controle que a impropriedade flagrada em 2008 se repetiu também para este ano de mandato, uma vez que, no caso concreto, a lei orçamentária autorizava a abertura de créditos adicionais no percentual de 10%, mas o gestor realizou abertura de créditos no montante de 35,46%, ou seja, como dito pela unidade técnica do TCE-PR: *“a entidade abriu créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual, **portanto sem autorização legislativa**, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara”*.

Com relação à *“ausência de pagamento da dívida fundada - confissão de dívida com o RPPS”*, a anormalidade consignada se deu pela constatação de que não obstante a parcela da dívida com vencimento correspondente no exercício de 2010 fosse de R\$ 38.831.397,11, foram pagos apenas R\$ 6.640.111,34.

Não se olvide que a omissão do gestor em fazer frente às dívidas, em malfadada violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, é considerada como insanável e acaba por configurar também ato doloso de improbidade administrativa, conforme o seguinte precedente do TRE-PR:

**“No que se refere à ausência de pagamento da dívida fundada (item "d"), resultante de empréstimo contraído com Regime Próprio de Previdência Social, em 1996, verifica-se que recorrente, durante os seus oito anos de mandato frente ao Poder Executivo local, não depositou um centavo em favor do Fundo Previdenciário Municipal para amortização da dívida ou sequer enviou projetos de lei Câmara de Vereadores para tal finalidade. Nas razões recursais, apenas alega que durante toda sua gestão negociou dívida fundada, contudo, nada comprovou documentalmente (fls. 2512/2516). Ainda, o pagamento dessa dívida somente teve seu início na gestão do atual Prefeito, que a atualizou de acordo com determinado pelo TCE-PR, a qual somava em maio de 2010 montante de R\$ 90.899.602,76, cuja Lei Municipal n° 3722/2009 prevê depósitos mensais pelo período de 35 anos, com quitação prevista para 2043. Neste aspecto, houve violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000), sendo nítida a omissão do recorrente, que nada fez para saldar dívida ou, no mínimo, iniciar pagamento parcelado, sob alegação de que dívida não foi contraída em sua gestão, como se tivesse possibilidade de escolher que ou quem pagar, com violação ao disposto no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa, pois deixou de praticar ato de ofício, ou seja, aquele que deve ser praticado pelo agente público, de sua competência atribuição.”** (TRE-PR - Recurso Eleitoral n° 107-72.2012.6.16.0033, Relator: Dr. Fernando Ferreira de Moraes, Data de 03/09/2012)

Nessa toada, poupando este juízo da reprodução de julgados do tópico anterior, justificadores da inelegibilidade, porquanto a violação é mesma, alterando-se apenas o ano, não há dúvida sobre a **inelegibilidade do RECORRIDO**, em razão da rejeição das contas de sua gestão como prefeito municipal no ano de 2008, diante das irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Diga-se, por fim, que o decreto legislativo foi exarado em 18/12/2017 (Decreto n° 09/2017), estando o **IMPUGNADO** inelegível pelo período de 8 anos após a sua emissão, ou seja, até 18/12/2025.

#### 4.3 RECURSO DE REVISÃO N° 713630/19 (CONTAS DE 2012)

Finalmente, subiste, também, a inelegibilidade em razão do recente Decreto Legislativo n° 12/2020, proferido pela Câmara Municipal em 08/07/2020, ocasião onde se rejeitou a prestação de contas referente ao exercício de 2012 da gestão do **RECORRIDO** como prefeito municipal, mantendo o Acórdão de Parecer Prévio n° 452/14, alterado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n° 407/17 - Tribunal Pleno, com decisão mantida pelos Acórdãos nos 2.629/18, 3.089/19 e 57/2020 - Tribunal Pleno, todos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a saber:

- i. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ii. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- iii. aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;
- iv. Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;
- v. Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.”

Em relação às irregularidades advindas da extrapolação do limite de despesas de publicidade em ano eleitoral, a jurisprudência, como já afirmado em relação às contas de 2008 e 2010, consolidou o entendimento de que se trata de irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, poupando o juízo da repetição de julgados em idêntico sentido.

Ademais, as contas rejeitadas possuem um incremento ímprobo e igualmente

insanável, decorrente do reconhecimento da não aplicação do percentual mínimo constitucional das receitas na área de educação, conduta esta reconhecida pelo TSE como enquadrada na hipótese prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Segue entendimento:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. 1. O indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento não configura ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não se trata de direito subjetivo do advogado, mas, sim, de faculdade do relator. Precedentes. 2. A partir da transcrição do acórdão embargado, fica evidente que as questões cuja omissão o agravante alega foram analisadas de forma expressa, clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de fundamentação ou omissão. 3. Conforme consta do acórdão regional, as contas do recorrente referentes ao exercício de 2011 foram desaprovadas em razão de terem sido identificados os seguintes vícios: (i) inconformidade do valor do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial declarado no SIM-AM e o emitido pela Contabilidade (divergência superior a dez salários mínimos); (ii) não alcance do índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento da educação básica; (iii) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério; (iv) insuficiência frente ao percentual mínimo de 15% de aplicação de recursos em saúde; e (v) existência de obras paralisadas no exercício. 4. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a incidência da inelegibilidade na hipótese de rejeição de contas em razão da não observância dos índices mínimos relativos à educação (REspe 325-74, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 17.12.2012; AgR-RO 1782-85, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014), aos recursos do Fundeb (AgR-REspe 438-98, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 19.4.2013; REspe 101-82, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 11.12.2012) e à saúde (AgR-Respe 441-44, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 6.3.2013).” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 31076, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data 16/03/2017)

Conclusão idêntica se extrai quando da desaprovação pela ofensa ao disposto nos artigos 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como reconhecido pelo decreto legislativo. Isso porque, na linha do entendimento assente no TSE, o descumprimento dessas previsões constitui irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990. É o que diz o julgado:

“Eleições 2018. Agravo regimental no recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Rejeição de contas pelo TCE/RJ. Aferição das causas de inelegibilidade a cada eleição. Inexistência de coisa julgada ou direito adquirido. Precedentes. **Descumprimento dos arts. 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Emissão de alerta, pela corte de contas, no exercício anterior. Inércia do gestor. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa. Insanabilidade. Hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990 [...] **3- A inércia do gestor público em reduzir o déficit público, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas, evidencia o descumprimento deliberado das obrigações constitucionais e legais que lhes eram impostas e consubstancia irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa.** 4- A existência de contratos assinados e despesas decorrentes de empenhos emitidos nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor público, sem suficiente disponibilidade de caixa, indica a existência de irregularidade insanável em suas contas que caracteriza ato doloso de improbidade administrativa. **5- O descumprimento dos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, que, juntamente com os demais requisitos identificados, atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990.**” (TSE - AgR-RO nº 060076992 - Relator: Min. Edson Fachin - Ac de 19.12.2018).

**Vale destacar, aliás, que a situação apurada é tão grave que esses fatos havidos**

nas contas de 2012 da gestão do RECORRIDO levaram o Ministério Público a propor ação de improbidade administrativa, nos já mencionados autos n° 0025882-28.2015.8.16.0030, em que houve condenação de PAULO MAC DONALD GHISI pelo acórdão da Apelação Cível n° 1.711.796-3, assentando que as condutas perpetradas “se enquadram no artigo 11, caput da Lei n.º 8.429/92, porque violado o disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/200, razão pela qual deve ser provido o recurso, julgando-se procedente a ação, para condená-lo nas sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa”.

Ato contínuo, ao determinar as sanções, destacou o julgado que:

“Na espécie, as condutas praticadas foram altamente reprováveis, pois o Município, por ato do Sr. Prefeito Municipal, deflagrou 17 (dezessete) procedimentos licitatórios, nos dois últimos quadrimestres de 2.012, gerando os respectivos empenhos no orçamento, sem comprovada capacidade de pagamento nesse período, revelando que isso ocorreu para inviabilizar a gestão posterior e em prejuízo a toda a sociedade do Município de Foz do Iguaçu, especialmente de seus servidores que foram compelidos a suportar o atraso no pagamento dos seus salários. As condutas praticadas, assim, ultrapassaram os limites da mera ilegalidade e implicaram no agravamento da situação fiscal do ente público comprometendo sua capacidade de pagamento e prejudicando de forma absoluta o interesse público em todas as áreas. Diante do exposto, entendo suficiente a aplicação ao réu PAULO MAC DONALD GHISI da sanção de multa civil, correspondente a 10 (dez) vezes o salário recebido de Prefeito Municipal, a suspensão dos direitos políticos pls prazo de 03 (três) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 03 (três) anos.”

Inconteste, assim, a conclusão pela inelegibilidade do RECORRIDO em razão da rejeição das contas de sua gestão, enquanto prefeito municipal, do ano de 2012, cujos motivos denotam irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira das reprovações dos anos anteriores, 2008 e 2010.

Afirma-se, por fim, que em razão de o decreto legislativo ter sido exarado em 08/07/2020 (Decreto nº 12/2020), estará o IMPUGNADO inelegível pelo período de 8 anos após a sua emissão, ou seja, até 08/07/2028.

## V. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer, respeitosamente, o recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de:

I. Reconhecer a inelegibilidade decorrente da alínea “l” do inc. I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a ausência de produção de qualquer efeito suspensivo em relação ao **RECORRIDO**;

II. A reforma do dispositivo, fazendo constar eventual deferimento do registro, o que evidentemente não se espera, com o caráter “sob condição”, considerando aqui a precariedade das decisões liminares que suspenderam os efeitos das reprovações das contas do **RECORRIDO**;

III. Havendo a cessação da suspensão das inelegibilidades aqui apontadas, seja o registro de candidatura indeferido, também, em razão da aplicação da alínea “g” do inc. I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Nesses termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 18 de outubro de 2020.

  
**GUSTAVO BONINI GUEDES**  
OAB/PR 41.756

  
**RODRIGO GAIÃO**  
OAB/PR 34.930

  
**CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE**  
OAB/PR 58.425

  
**LUIZ PAULO MULLER FRANQUI**  
OAB/PR 98.059